



**PROJETO DE LEI Nº/2020
(Do sr. DR. JOÃO)**

Acrescenta o inciso V ao artigo 1º da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar os profissionais de que trata a lei 12.468/2011 que desejem realizar o transporte na forma da lei 13.640/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da lei nº 8.989/1995 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 1º ...

...

V – Os motoristas que tenha exercido o transporte de passageiros na forma da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, por cinco anos ininterruptos, e que desejem realizar o transporte na forma da lei 13.640/2018, mediante cadastro aprovado em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com bem colocado pelo renomado historiador israelense Yuval Harari, "O que precisamos realmente proteger não são os empregos, são os humanos", e prosseguiu: "Acho que o grande perigo do surgimento de uma classe de inúteis não é por conta da perda absoluta de empregos, mas pela grande dificuldade de treinar as pessoas e de elas se reinventarem".

Esse pensamento é uma resposta às tensões sociais causadas por modelos disruptivos de negócios, a exemplo das plataformas digitais de intermediação de transporte de passageiros, que, em algumas cidades, chegou a reduzir o faturamento dos taxistas em até 70%.

Nessa história, não há vilões: é natural que os taxistas busquem manter algum nível de controle sobre o *novel* modelo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DR. JOÃO – PROS/BA

negócios, que os usuários tenham a capacidade de escolher qual serviço utilizará e que a inovação não seja obstaculizada.

Existem, ainda, relatos de que muitos taxistas desejariam migrar para o modelo de aplicativos, porém não dispõem dos recursos necessários para tanto.

Nessa linha, e ainda de acordo com Harari, a medida ora proposta possui o condão de possibilitar que os taxistas realizem a migração para plataforma digital, se assim o desejarem, com a isenção a que atualmente têm direito.

São esses, portanto, os motivos pelos quais propomos o projeto em tela.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DR. JOÃO
PROS - BA

Documento eletrônico assinado por Dr. João (PROS/BA), através do ponto SDR_56556, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

